



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA
COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 229/2019
(De Relator)

Determina a utilização de detectores de metal para controle de acesso a festas, concertos e festivais musicais cujo público exceda 250 pessoas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de uso de detectores de metal para controle de acesso a festas, concertos e festivais musicais sediados em boates, casas noturnas, clubes recreativos, estádios e suas adjacências e locais assemelhados, cujo ingresso não seja gratuito e cujo público exceda 250 pessoas.

§ 1º Considera-se detector de metal o dispositivo, de utilização manual ou em formato de pórtico, que contenha sensores capazes de identificar o porte de objetos metálicos mediante sinais visuais e sonoros.

§ 2º Nos casos de detectores de metal de uso manual, fica vedado seu uso por agentes de segurança do gênero masculino em frequentadoras do gênero feminino.

§ 3º A quantidade de detectores de metal em uso para cada evento contemplado por esta Lei será suficiente para impedir que o intervalo de espera para acesso ao local do evento não exceda o máximo de trinta minutos, considerado tempo razoável de espera pela Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000.

Art. 2º A infração às disposições do art. 1º por parte dos organizadores e promotores dos eventos abrangidos nesta Lei ensejará, cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa no valor de 10% da arrecadação bruta, podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

II - suspensão dos direitos de atuar e organizar eventos até que se cumpram os requisitos do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste substitutivo visa a reparar inconsistências de teor e incorreções de técnica legislativa observadas no Projeto de Lei. Ademais, foram incluídos dispositivos que protegem

mulheres de situações embaraçosas em revistas e que delimitam tempo máximo de espera para entrada aos eventos contemplados pela norma. Também foi suprimida a cláusula de regulamentação e optou-se por instituir vacatio legis de 180 dias como prazo para adaptação às disposições legais.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

ROOSEVELT VILELA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 08/11/2021, às 14:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0577575** Código CRC: **9B9EDC08**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00032791/2021-41

0577575v4